



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720637/2014-58
ACÓRDÃO	1002-003.693 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CELTA HOLDINGS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2011

PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade por ausência de liquidez e certeza quando a redução dos prejuízos fiscais decorre de compensação de ofício resultante de outro processo administrativo, ainda que não encerrado.

A impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo qualquer cobrança direta ou indireta, mas não significa que outros efeitos fiscais não ocorram.

SOBRESTAMENTO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE.

O Regimento Interno do CARF (RICARF) regula as hipóteses de sobrestamento dos processos administrativos fiscais conexos ou decorrentes.

Havendo resultado administrativo definitivo no processo inaugural, os § 5º do art. 47 do atual RICARF determina que, no processo decorrente, deve-se partir do resultado do processo principal na continuidade de seu julgamento.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2011

MULTA DE OFÍCIO. PROCESSO DECORRENTE. APLICABILIDADE.

Não estando presentes umas das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 63 da Lei 9.430/96, é plenamente exigível a multa de ofício no ato de lançamento do crédito tributário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ailton Neves da Silva (presidente), Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, e Ricardo Pezzuto Rufino.

RELATÓRIO

Adoto parcialmente relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil 08 (DRJ08), por bem representar até aquele momento processual:

1. Em função de procedimento de fiscalização realizado em desfavor da pessoa jurídica em epígrafe, foram lavrados autos de infração, em 18/06/2014, através dos quais se constituiu o crédito tributário infra:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Contribuição	192.268,75
Juros	39.030,15
Multa	144.200,06
Valor do Crédito Apurado	375.498,96

2. Toda a autuação encontra-se explanada no Termo de Verificação Fiscal (TVF) juntado ao presente processo nas páginas 168 a 170.
3. Inicialmente a Fiscalização identificou que a Impugnante havia compensado prejuízo fiscal em valores superiores aos saldos existentes de períodos anteriores, assim, intimou a Impugnante a:

1. Justificar porque, da compensação da Base de Cálculo Negativa da CSLL em valores superiores ao saldo existente de períodos-base anteriores, em 31/12/2011 (DIPJ/2012), conforme quadro I:

QUADRO I

PERÍODO APURAÇÃO	30% da Base Cálculo da CSLL antes Compensação (R\$)	Na DIPJ BCN CSLL COMPENSADA (R\$)	No Sistema Saldo Anterior de BCN CSLL (R\$)	Excesso de BCN CSLL Compensado (R\$)
31/12/2011 ✓	2.136.297,22 ✓	2.136.297,22	0,00	2.136.297,22 ✓

4. Em resposta àquela intimação, alegou a Impugnante que:

"Em atenção à Intimação recebida em 14/05/2014 (doc. anexo), vem o Contribuinte, por intermédio do seu representante legal (procuração e atos societários anexos), justificar o motivo pelo qual foi supostamente efetuada a compensação de base de cálculo negativa da CSLL em valor supostamente superior ao saldo existente de períodos-base anteriores, em 31/12/2011 (DIPJ/2012), conforme asseverado no Termo de Intimação nº 001 anexo.

Conforme comprovado pela DIPJ/2011, referente ao ano-calendário 2010 (doc. anexo), bem como pelo Livro de Apuração da Contribuição Social nº 07/2011, o montante de R\$ 2.136.297,00, compensado no período de apuração de 31/12/2011, equivale a parte do saldo da base de cálculo negativa da CSLL no valor de R\$ 16.904.565,60, apurado no ano-calendário de 2010.

Ressalta-se que nos autos de infração originários do Processo Administrativo nº 19311.720728/2013-07 (doc. anexo), não houve qualquer registro de recomposição de ofício do saldo da base de cálculo negativa da CSLL no ano-calendário de 2010 em razão das infrações apuradas."

5. Diante disso, apurou a Fiscalização que, pelo Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais do SAPLI, a Impugnante tinha saldo de prejuízo fiscal de períodos base anteriores compensável com lucro real, em 31/12/2011, zerado, por conta da autuação do PAF nº 19.311-720.728/2013-07.

6. Verificou também que não havia decisão definitiva do recurso interposto pelo contribuinte no processo administrativo nº 19.311-720.728/2013-07 e, para evitar a decadência e para preservar os direitos da Fazenda Nacional, procedeu ao lançamento da infração COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS OPERACIONAIS COM RESULTADO DA ATIVIDADE GERAL, gerando a autuação ora guerreada.

Na impugnação, o contribuinte aduziu:

- Preliminarmente, que estaria discutindo o crédito tributário objeto do processo 19311.720728/2013-07 na esfera administrativa. Que o presente processo é decorrente daquele. Desta sorte, entendeu que o crédito tributário consubstanciado neste processo carecia de liquidez e certeza antes do término da lide na esfera administrativa do processo principal, devendo este ser sobrestado até o julgamento definitivo na esfera administrativa do processo 19311.720728/2013-07.
- Que a multa de ofício não é cabível, já que os valores que afetam a composição da base de cálculo de CSLL se encontravam com sua exigibilidade suspensa na época do lançamento, pois são vinculados ao processo 19311.720728/2013-07, que não havia transitado em julgado administrativamente.
- Que é ilegal a cobrança de juros sobre a multa de ofício aplicada.

A DRJ08 exarou o Acórdão Nº 108-109.418 - 3ª Turma da DRJ08, de 04/02/2021, onde julgou improcedente a impugnação, tendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO DE PERÍODOS ANTERIORES. SALDO DE PREJUÍZO GLOSADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUAR COMPENSANDO.

Havendo o saldo de prejuízo de exercícios anteriores ter sido glosado em procedimento de fiscalização, não pode o contribuinte continuar a praticar a compensação com base naquele saldo.

SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para sobrestar o processo até o julgamento de outro processo administrativo tributário.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE. EXISTÊNCIA OU NÃO SE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Não estando presentes umas das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ensejadora do lançamento para prevenir a decadência, é plenamente exigível a multa de ofício no ato de lançamento do crédito tributário.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

As multas proporcionais aplicadas em lançamento de ofício, por descumprimento a mandamento legal que estabelece a determinação do valor de tributo administrado pela Receita Federal do Brasil a ser recolhido no prazo legal, estão inseridas na compreensão do § 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, sendo, portanto, suscetíveis de incidência de juros de mora à taxa SELIC.

O recorrente foi cientificado do julgado acima em 05/03/2021 (fl. 306). Irresignado, apresentou Recurso Voluntário (fls. 310 a 329) em 05/04/2021 (fl. 308), onde aduz, em suma:

- a) Preliminarmente, que está discutindo o crédito tributário objeto do processo 19311.720728/2013-07 judicialmente, através da Ação Anulatória nº 5024883-70.2019.4.03.6100. Desta sorte, entende que o crédito tributário consubstanciado no presente processo carece de liquidez e certeza antes do término da ação referida, devendo ser anulado o auto de infração.
- b) Alternativamente, que seja sobrestado o presente processo até o julgamento definitivo da Ação Anulatória nº 5024883-70.2019.4.03.6100.
- c) Que a multa de ofício não é cabível, já que os valores que afetam a composição da base de cálculo de CSLL se encontravam com sua exigibilidade suspensa na época do lançamento, já que vinculados ao processo 19311.720728/2013-07, que não havia transitado em julgado administrativamente.

O presente processo tramita na definição regimental de recursos repetitivos, sendo este processo o paradigma, nos termos do § 1º do art. 87 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos art. 43 e 65 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

A ciência do Acórdão Nº 108-109.418 - 3ª Turma da DRJ08 se deu em 05/03/2021 (fl. 306), sendo o recurso voluntário apresentado em 05/04/2021 (fl. 308). Logo, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Contextualização

O recorrente tinha apurado, originalmente, um saldo da base de cálculo negativa de CSLL para o ano de 2010 de R\$ 16.904.565,60. Quando apurou a base de cálculo de CSLL de 2011, se utilizou deste saldo de base de cálculo negativa de 2010 no valor de R\$ 2.136.297,00 para reduzir a apuração de 2011, compensando no limite de 30% permitido pela legislação em vigor.

Contudo, o contribuinte foi objeto de fiscalização relativo ao ano de 2010. Como resultado, a sua apuração negativa foi revertida e foi apurado lucro, sendo tributado IRPJ/CSLL. Logo, como não restou saldo negativo de base de cálculo de CSLL do ano de 2010, foi efetuada a glosa da compensação realizada em 2011 e lançada a CSLL, que é objeto da presente lide.

Importante ressaltar que os créditos tributários discutidos lançados para 2010 transitam em julgado administrativamente, estando em litígio judicial.

Preliminar

Aduz, o recorrente, que está discutindo o crédito tributário objeto do processo 19311.720728/2013-07 judicialmente, através da Ação Anulatória nº 5024883-70.2019.4.03.6100. Desta sorte, entende que o crédito tributário consubstanciado no presente processo carece de liquidez e certeza antes do término da ação referida, devendo ser anulado o auto de infração.

Não vislumbro razão à recorrente neste quesito.

Primeiro que o processo 19311.720728/2013-07, que resultou na inexistência de saldo negativo de base de cálculo de CSLL em 2010, já transitou em julgado administrativa.

Segundo, que o lançamento de ofício efetuado nos autos do PAF nº 19311.720728/2013-07 gera efeitos imediatos, ainda que o crédito tributário dele resultante tivesse (ou tenha) a sua exigibilidade suspensa por conta de debates administrativos ou qualquer outra possibilidade prevista no art. 151 do CTN. Atingindo a suspensão a própria exigibilidade, e não a existência do lançamento, é natural que gere seus efeitos com relação ao saldo de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa do contribuinte. Não há que se falar, assim, em iliquidez do crédito tributário.

Mérito

REQUERIMENTO DE SOBRESTAMENTO

Alternativamente, o contribuinte requer o sobrestado do presente processo até o julgamento definitivo da Ação Anulatória nº 5024883-70.2019.4.03.6100.

Com referência a esta postulação, sob a alegação de existir uma relação de prejudicialidade à análise de mérito entre o presente processo e o judicial, apesar de compreender suas razões, entendo que elas também não prosperam.

Neste ponto, minha compreensão é que o Regimento Interno do CARF (RICARF), por força do art. 37 do Decreto nº 70.235/72, possui regras expressas e aplicáveis nas hipóteses de sobrestamento de processos. Vejamos o que o dispõe o art. 47 do RICARF (Portaria MF 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas;
e III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

2º Os processos poderão, observada a competência da Seção, ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Se o processo principal, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, não estiver localizado no CARF, o processo decorrente ou reflexo será enviado à unidade de origem, para apensação ao processo principal, ou mantido no CARF na hipótese de vinculação.

§ 5º Na impossibilidade de distribuição, ao mesmo relator, dos processos principal e decorrente ou reflexo, será determinada a vinculação dos autos e o **sobrestamento do julgamento do processo decorrente ou reflexo, até que seja proferida decisão de mesma instância relativa ao processo principal.**

§ 6º Se o processo principal, na hipótese prevista no § 4º, não contiver recurso a ser apreciado pelo CARF, a unidade de origem devolverá o processo decorrente ou reflexo, com as informações relativas ao processo principal, necessárias ao julgamento. *(grifamos)*

Ou seja, a previsão de sobrestamento é somente quando o processo principal ainda não foi julgado na instância em que se encontra o processo decorrente. Deste modo, já havendo resultado administrativo definitivo no processo inaugural, a exemplo do caso em tela (processo 19311.720728/2013-07), o § 5º do art. 47 do atual RICARF determina que, no processo decorrente, deve-se partir do resultado do processo principal na continuidade de seu julgamento.

E, diga-se mais, caso ambos os processos tivessem tramitado conjuntamente, os julgamentos de seus recursos também seriam sidos feitos de modo único, em apenas uma assentada. Logo, não há qualquer pertinência que, após decisão administrativa definitiva no processo principal, que se sobresteja o julgamento do processo decorrente para aguardar desfecho de lide judicial inaugurada pelo contribuinte, a partir do julgamento realizado na esfera administrativa que lhe foi desfavorável.

Logo, deve-se impulsionar o andamento do presente processo administrativo ao seu fim e, tendo-se o processo administrativo fiscal tido como principal já encerrado o contencioso administrativo, a mera proposição de medida judicial não pode, por suposta prejudicialidade externa, determinar o sobrestamento do presente processo administrativo.

Portanto, entendo que não cabe o sobrestamento requerido.

QUESTIONAMENTO A MULTA DE OFÍCIO

Por fim, o recorrente aduz que a multa de ofício não é cabível, já que os valores que afetam a composição da base de cálculo de CSLL se encontravam com sua exigibilidade suspensa na época do lançamento, já que vinculados ao processo 19311.720728/2013-07, que não havia transitado em julgado administrativamente.

Ora, por regra, em todo lançamento de ofício há cabimento de aplicação de multa de ofício, com base no art. 44 da Lei 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

A não aplicabilidade é medida de exceção, e está prevista no art. 63 da mesma Lei:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

Estas são as formas citadas no artigo supra da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional):

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Logo, a pretensão do contribuinte não se encontra albergada por legislação alguma pertinente, não sendo possível acolher seu argumento.

Dispositivo

Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Cabe à unidade de origem, quando da liquidação do processo atual, observar o andamento da Ação Anulatória nº 5024883-70.2019.4.03.6100 (onde se discute o crédito tributário objeto do processo 19311.720728/2013-07) para verificar se não houve decisão definitiva em favor do contribuinte. Neste caso, a decisão em favor do contribuinte refaria a base de cálculo negativa de CSLL dos anos anteriores, restando insubsistente o crédito tributário deste processo.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista

ACÓRDÃO 1002-003.693 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 19515.720637/2014-58

DOCUMENTO VALIDADO